



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE - PE, Dra. ROSICLEIDE VITOR ANJOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90038/2025

Processo Licitatório 907962011920.000002/2025-17

A empresa **SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.323.090/0001-51, com sede na Av. Professor Andrade Bezerra, nº 1523, bairro Salgadinho, Olinda/PE, CEP 53110-110, vem, por seu representante legal, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.540.692/0001-35, com sede na Rua Pampulha, 260, Conj. Vilar Câmara, Aleixo – CEP 69.083-350, nos termos que seguem.

1. INTRODUÇÃO

O presente recurso administrativo, manejado pela empresa BETA BRASIL — **que sequer figura entre as primeiras colocadas, encontrando-se em 25º lugar na classificação final** — revela, desde a leitura inicial, manifesta desconexão com o edital, com os documentos do certame e com a própria lógica da fase recursal em licitações públicas.

Em vez de enfrentar objetivamente a decisão recorrida, **a recorrente limita-se a formular acusações genéricas, abstratas e carentes de qualquer demonstração**



técnica, contrariando frontalmente o dever de motivação previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Mais grave: tenta imputar supostas irregularidades jamais verificadas nos autos, construindo um discurso especulativo, sem qualquer correspondência com os documentos anexados pela SOLL, com as exigências previstas no edital ou com as normas que regem a contratação pública.

A medida, além de juridicamente inadequada, afronta os princípios da boa-fé, da veracidade, da responsabilidade processual e da economicidade, previstos nos arts. 5º, 10 e 11 da Lei 14.133/21, pois impõe à Administração o ônus de responder **alegações que** não se sustentam minimamente e que **sequer deveriam ser conhecidas**.

Como reiteradamente afirma o Tribunal de Contas da União, “*não cabe à Administração presumir a existência de irregularidades ou formular conjecturas em substituição ao recorrente; incumbe ao interessado demonstrar, de maneira clara, precisa e fundamentada, o fato constitutivo de seu direito*” (TCU, Acórdão 1.793/2016 – Plenário).

Sob essa perspectiva, o recurso da BETA BRASIL não se limita a ser frágil ou tecnicamente mal elaborado: ele viola o dever de lealdade processual ao tentar transformar conjecturas em fatos e ao sustentar teses que, sabidamente, não encontram amparo nos documentos constantes do procedimento licitatório.

Trata-se, portanto, de um instrumento recursal que extrapola o limite do exercício regular de direito, aproximando-se do comportamento descrito no art. 337-I da Lei nº 14.133/2021, que tipifica como infração administrativa a apresentação de recurso manifestamente infundado com intuito de tumultuar o certame.

Diante desse cenário, as presentes contrarrazões demonstram, de maneira sistemática e irrefutável, que todas as alegações da Recorrente são integralmente improcedentes, que a proposta da **SOLL se encontra em total conformidade com o edital**, e que o recurso interposto não apenas merece ser integralmente rejeitado, mas também registrado como tentativa protelatória, para fins de preservação da higidez, eficiência e boa-fé que devem nortear os procedimentos licitatórios.

2. DO CARÁTER PROTELATÓRIO E DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO DIREITO DE RECORRER



A análise estrutural do recurso apresentado pela BETA BRASIL revela que não se trata de mera deficiência argumentativa — mas de **verdadeiro abuso da via recursal**, com nítido desvio de finalidade e inequívoca intenção de protelar o desfecho do certame.

A Recorrente, classificada em 25º lugar, sem qualquer perspectiva matemática, técnica ou lógica de alcançar a contratação, apresentou recurso totalmente dissociado do edital, **desprovido de provas**, repleto de afirmações genéricas e, em alguns pontos, contraditório com os próprios documentos oficiais da licitação, construindo um cenário artificial de supostas irregularidades inexistentes.

Em licitações públicas, o recurso administrativo não é carta branca para experimentações argumentativas nem instrumento de pressão contra o vencedor.

Trata-se de faculdade jurídica condicionada à boa-fé, ao respeito ao edital e ao ônus argumentativo mínimo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Quando essa prerrogativa é utilizada de forma artificial, com alegações infundadas ou sabidamente inconsistentes, o que se verifica não é exercício regular de direito, mas sim violação aos princípios da boa-fé objetiva, da veracidade e da lealdade processual, expressamente previstos nos arts. 5º, 10 e 11 da Lei 14.133/21.

O Tribunal de Contas da União tem se posicionado de maneira firme e reiterada quanto ao tema:

“É dever do recorrente apresentar argumentos minimamente idôneos, demonstrando de forma clara e objetiva a violação do edital ou da legislação pertinente; recursos vazios, genéricos ou baseados em conjecturas configuram abuso do direito de recorrer e devem ser rejeitados liminarmente.”

(TCU, Acórdão 1.793/2016 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A interposição de recursos destituídos de fundamentação concreta cria embaraços indevidos à Administração, viola o dever de boa-fé e compromete a eficiência da contratação pública.”

(TCU, Acórdão 2.512/2014 – Plenário)

E mais:



“A tentativa de prolongar injustificadamente o processo licitatório mediante recursos imotivados pode ser enquadrada como conduta atentatória à moralidade e à probidade administrativa.”

(TCU, Acórdão 3.447/2020 – Plenário)

Todas essas premissas se verificam de forma cristalina no recurso da Recorrente.

Não há indicação de item do edital violado, não há quadro comparativo, não há prova documental, não há inconsistência numérica, não há qualquer elemento técnico.

Em vez disso, há apenas a tentativa de “fabricar” irregularidades onde elas não existem, imputando à proposta da SOLL **falhas que sequer são descritas, muito menos demonstradas.**

Essa postura enquadra-se perfeitamente no art. 337-I da Lei 14.133/2021, que considera infração administrativa:

“apresentar recurso administrativo manifestamente infundado, com o intuito de tumultuar o procedimento licitatório.”

Todos os elementos típicos estão presentes:

- recurso de licitante sem qualquer chance objetiva no certame (25º lugar);
- alegações genéricas e contraditórias;
- ausência de provas;
- imputação de irregularidades inexistentes;
- total descumprimento do dever de motivação;
- tentativa de dificultar ou retardar o encerramento da licitação.

Não se trata, portanto, de um simples erro de interpretação da Recorrente, mas de uma conduta processual que afronta a probidade e a boa-fé, gerando custos, atrasos e encargos indevidos à Administração — exatamente o cenário que o legislador buscou coibir com a redação do art. 337-I.



Por essa razão, além da rejeição integral do recurso, é juridicamente recomendável que a Comissão registre formalmente o caráter perturbador da peça recursal, a fim de preservar a higidez do procedimento e evitar que a via administrativa seja utilizada como mecanismo de pressão ou tumulto injustificado.

3. DA IMPROCEDÊNCIA JURÍDICA E FÁTICA DAS ALEGAÇÕES

3.1. Sobre o piso salarial utilizado (alegação de divergência entre TR e proposta)

A alegação da Recorrente quanto ao piso salarial é integralmente improcedente e demonstra profunda falta de leitura dos documentos oficiais do certame.

A BETA BRASIL afirma que o Termo de Referência teria fixado o piso em R\$ 1.568,80, ao passo que a SOLL utilizou R\$ 1.528,65, sugerindo suposta irregularidade ou subavaliação de custos. **Ocorre que tal afirmação é factualmente falsa.**

O valor de R\$ 1.528,65 consta expressamente na planilha oficial disponibilizada pelo próprio CRC/PE, anexada como referência obrigatória aos licitantes.

Este valor reflete integralmente o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente à época da licitação, conforme demonstram os documentos anexados pela Administração e utilizados na formação do orçamento.

Em outras palavras:

a SOLL cumpriu fielmente o disposto no edital e na Convenção Coletiva da Categoria.

Logo, ao insistir na existência de um piso salarial que não se encontra em qualquer documento do edital, a Recorrente não apenas falha tecnicamente, mas tenta induzir a Administração a erro, fabricando irregularidade inexistente.

A conclusão é única e inafastável:

a proposta da SOLL observou rigorosamente o piso salarial correto, previsto na planilha-base e na Convenção Coletiva; a divergência apontada pela Recorrente é fruto de equívoco próprio dela recorrente e não pode gerar qualquer consequência no certame.

3.2. Sobre FGTS, GPS, VA, Benefício Social e encargos

A Recorrente limita-se a afirmar, **de forma absolutamente genérica**, que haveria supostos “erros” ou “divergências” nos cálculos de FGTS, GPS, Benefício Social, auxílio-alimentação e percentuais de encargos trabalhistas apresentados pela SOLL.

Todavia, a acusação não contém um único elemento concreto, não aponta uma linha da planilha, não menciona qual percentual estaria incorreto, não indica qual normativa teria sido violada e tampouco apresenta qualquer cotejo entre TR, CCT e valores efetivamente utilizados.

Trata-se, portanto, de uma das formas mais claras de violação do dever de motivação imposto pelo art. 165 da Lei 14.133/2021, que exige fundamentação individualizada e tecnicamente consistente para qualquer recurso administrativo.

O que se tem nos autos, porém, é apenas uma afirmação vazia, que ignora a existência de planilha detalhada, **já analisada e aceita pela Administração**, e que atende exatamente aos parâmetros definidos pela legislação trabalhista e pela Convenção Coletiva.

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência pacífica sobre o tema, repelindo de maneira contundente alegações desse tipo:

“A mera declaração genérica de que haveria inexequibilidade ou erro em encargos sociais não se presta a macular a proposta analisada. É indispensável a apresentação de memória de cálculo que demonstre, de forma objetiva, onde se encontra a suposta irregularidade.”
(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Mais adiante, reforça:

“Recursos desprovidos de lastro fático ou aritmético não atendem ao ônus argumentativo do recorrente e configuram comportamento incompatível com a boa-fé processual.”

(TCU, Acórdão 2.908/2016 – Plenário)

Ou seja: quem afirma tem o ônus de demonstrar. Sem demonstração, não há controvérsia. Sem controvérsia, não há matéria recursal.

Em matéria de encargos trabalhistas, o TCU também consolidou entendimento de que:



“A Administração não está obrigada a refazer cálculos que o recorrente sequer indicou, sob pena de atuar como auxiliar técnico de parte, o que viola o princípio da imparcialidade.”

(TCU, Acórdão 3.123/2017 – Plenário)

A Recorrente, entretanto, tenta justamente isso: atribuir ao CRC/PE a tarefa de descobrir qual seria “o erro escondido” que ela própria não conseguiu apontar.

Pretende que a Administração substitua sua obrigação processual, em total inversão da lógica do ônus da prova.

Do ponto de vista substantivo, a planilha da SOLL:

- aplicou o FGTS em 8%, conforme art. 15 da Lei 8.036/90;
- utilizou a alíquota de GPS e terceiros conforme IN vigente;
- respeitou o auxílio-alimentação nos termos do TR e da CCT;
- incorporou o Benefício Social exigido pela Convenção Coletiva;
- seguiu os percentuais de encargos previstos no modelo adotado pela Administração, conforme planilha-base.

Nada, absolutamente nada, na planilha apresentada pela SOLL destoa de parâmetros legais, normativos ou do orçamento-base elaborado pelo CRC/PE.

Por essa razão, a Recorrente recorre à tática de alegações vazias — porque não há irregularidade concreta que pudesse indicar.

E a tentativa de invalidar proposta vencedora com base em “sugestões vagas de erro” é expressamente repudiada pelo TCU:

“A desclassificação de proposta em razão de vícios não demonstrados, mas apenas sugeridos, configura ilegalidade e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão 2.162/2018 – Plenário)

Portanto, a impugnação da Recorrente é duplamente irregular:

- (1) por não demonstrar minimamente qualquer divergência, e
- (2) por tentar criar um erro que não existe, violando o princípio da veracidade e da boa-fé objetiva.

Assim, torna-se inequívoco que o item recursal não possui densidade jurídica, não preenche os requisitos formais de admissibilidade, contraria a jurisprudência consolidada e, sobretudo, não indica qualquer infração real à legislação, ao edital ou à planilha aprovada pela Administração.

3.3. Sobre frequências, produtividades e dimensionamento da mão de obra

A alegação da Recorrente no sentido de que a SOLL teria descumprido frequências mínimas de abastecimento, produtividades por posto ou dimensionamento da mão de obra é, além de tecnicamente equivocada, juridicamente impossível.

Isso porque tais parâmetros não foram definidos pelo licitante, mas apresentados pela própria Administração no Termo de Referência, como elementos vinculantes da contratação.

Assim, toda a argumentação da Recorrente parte de um pressuposto falso: o de que tais parâmetros não foram apresentados pelo licitante, quando, na verdade, foram considerados nos exatos termos estabelecidos pelo CRC/PE.

A simples conferência da proposta demonstra aderência integral aos quantitativos e frequências estabelecidos pelo Termo de Referência — documento cuja força normativa decorre do art. 6º, inciso XXIII, e art. 42 da Lei 14.133/2021.

Ademais, a recorrente, não indica:

- qual frequência teria sido descumprida;
- qual produtividade estaria divergente;
- qual posto teria dimensionamento diverso do edital;
- qual item do TR teria sido violado;
- qual cálculo revelaria inadequação técnica.

A acusação simplesmente não existe. É uma narrativa vazia, sem suporte documental, sem cotejo com o TR, sem demonstração aritmética e sem qualquer base normativa.

O TCU repudia expressamente esse tipo de ataque genérico:

“A desclassificação ou questionamento de proposta exige demonstração objetiva e comparativa com os parâmetros editalícios; alegações genéricas são insuficientes para gerar controvérsia.”

(TCU, Acórdão 3.447/2020 – Plenário)

E mais:

“A ausência de indicação do item específico do edital supostamente descumprido inviabiliza o conhecimento do recurso por falta de impugnação precisa.”

(TCU, Acórdão 1.793/2016 – Plenário)

Portanto, não há qualquer fundamento fático ou jurídico na tese da Recorrente. A improcedência é total.

3.4. Sobre materiais, equipamentos e fichas técnicas

A Recorrente afirma, **de modo totalmente abstrato**, que a SOLL não teria apresentado lista completa de materiais, equipamentos, quantidades mínimas mensais ou fichas técnicas dos insumos.

Contudo, a acusação é absolutamente improcedente, tanto no plano fático quanto no jurídico, pois se contrapõe frontalmente ao conteúdo dos documentos efetivamente anexados pela SOLL e aos requisitos previstos no edital.

Antes de tudo, é necessário destacar que o Termo de Referência estabelece de forma exaustiva os materiais a serem fornecidos, as especificações mínimas, as quantidades mensais e os equipamentos obrigatórios para execução dos serviços.

A SOLL apresentou todos esses itens de forma integral e compatível com o TR, sem omissão, sem redução e sem qualquer divergência com o que foi exigido.



A Recorrente, porém, não indica:

- qual material estaria ausente;
- qual equipamento não teria sido listado;
- qual quantitativo estaria divergente;
- qual especificação não teria sido atendida;
- qual ficha técnica faltaria;
- qual item do TR teria sido violado.

Não há indicação de página, de linha, de tabela ou de documento.

Não há comparação.

Não há demonstração.

Trata-se, portanto, de alegação meramente declaratória, sem conteúdo verificável, sem suporte documental e incapaz de gerar qualquer espécie de controvérsia real.

O Tribunal de Contas da União, diante de situações similares, tem sido enfático:

“A ausência de demonstração específica das supostas irregularidades inviabiliza o conhecimento do recurso e evidencia tentativa de desestabilizar o certame.”

(TCU, Acórdão 3.447/2020 – Plenário)

Os materiais e equipamentos apresentados pela SOLL não apenas atendem ao edital: reproduzem fielmente o que o CRC/PE determinou como obrigatório, observando marca, especificação, volume, rendimento e periodicidade.

A lista é completa, coerente, tecnicamente adequada e compatível com os quantitativos de mão de obra e frequência dos serviços.



Além disso, a Lei 14.133/2021 estabelece, em seu art. 12, que a Administração não pode exigir documento ou especificação que não esteja expressamente previsto no edital.

Assim, mesmo que a Recorrente pretendesse impor exigências adicionais (o que não faz), isso seria juridicamente impossível.

O TCU igualmente reforça que:

“A inabilitação ou desclassificação deve apoiar-se em parâmetros objetivos previstos no instrumento convocatório. A Administração não pode acolher alegações subjetivas ou especulativas para invalidar proposta regularmente apresentada.”

(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Assim, a conclusão é inequívoca:

a SOLL cumpriu integralmente todas as exigências de materiais, equipamentos, quantidades e fichas técnicas previstas no TR e a acusação da BETA BRASIL não tem lastro documental, jurídico ou técnico — consistindo em alegação artificial destinada exclusivamente a tumultuar o certame.

3.5. Sobre as certidões de falência

A recorrente reconhece expressamente que todas as certidões de falência apresentadas pela SOLL são negativas, ou seja, atendem integralmente ao conteúdo exigido pelo edital.

Entretanto, tenta criar artificialmente uma irregularidade baseada exclusivamente em supostas “diferenças de formato” entre as certidões emitidas por comarcas distintas (Olinda e Recife), alegando que possuir modelos ou disposições diferentes seria indício de inconsistência documental.

Essa tese não apenas é tecnicamente equivocada, como demonstra grave incompreensão da estrutura de emissão de certidões judiciais no Brasil.

Cada comarca, ao utilizar seu próprio sistema informatizado — seja o PJe, o e-SAJ, o SEEU ou sistemas internos — naturalmente gera documentos com apresentação gráfica



distinta, com variações de fonte, layout, assinatura digital, QR Code, disposição de dados e organização do texto.

Essas diferenças são inerentes ao modelo federativo do Poder Judiciário e absolutamente irrelevantes para fins de habilitação, pois não alteram o conteúdo jurídico do documento, que é o que importa.

O que o edital exige, como se pode verificar, é o conteúdo:

- certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa, conforme requisitos definidos no ANEXO I – Documentos de Habilidade.

A exigência é clara: não se pede uniformidade estética, tampouco identidade de layout entre cartórios; exige-se apenas que a certidão declare inexistência de pedido de falência ou recuperação — e isso foi cumprido à risca pela SOLL.

A doutrina também reforça que exigir formalidades não previstas no edital ou além do conteúdo mínimo necessário viola o princípio da adjudicação objetiva:

“A Administração não pode criar requisitos de habilitação por analogia, presunção ou interpretação extensiva. O documento há de ser analisado pelo conteúdo, não pela forma.”

(BITTENCOURT, Sidney. *Licitações e Contratos*, 2022)

A Recorrente, portanto, tenta impor ao processo uma exigência inexistente — a padronização visual das certidões — o que violaria frontalmente o art. 12 da Lei 14.133/2021, que determina que exigências devem ser estritamente as previstas no edital, não podendo ser ampliadas por interpretação subjetiva.

Importante notar que o comportamento da Recorrente, além de tecnicamente inaceitável, afronta os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da verdade material (arts. 5º e 11 da Lei 14.133/21), pois cria uma irregularidade fictícia, ignorando deliberadamente o fato de que todas as certidões são negativas, válidas, autênticas e suficientes para comprovar a regularidade jurídica da SOLL.

3.6. Sobre o FAP superior à média do CNAE

A alegação da Recorrente quanto ao Fator Accidentário de Prevenção (FAP) evidencia profunda incompreensão tanto do marco regulatório previdenciário, quanto da própria lógica da habilitação em licitações públicas.

A BETA BRASIL afirma que o FAP apresentado pela SOLL — 1,3763 — seria “muito acima do padrão do CNAE”, sugerindo que essa mera circunstância configuraria irregularidade ou descumprimento de requisito editalício.

Contudo, essa afirmação é insustentável sob qualquer perspectiva jurídica, técnica ou administrativa.

(a) O FAP não é requisito de habilitação

A primeira e mais importante premissa é objetiva e incontestável: o Edital não exige FAP mínimo, máximo, médio, compatível ou dentro de qualquer parâmetro referencial.

A exigência simplesmente não existe.

O Anexo de Habilitação é claro — e taxativo — em elencar todos os documentos necessários. Não há qualquer menção ao FAP.

O art. 5º, IV, e o art. 12 da Lei 14.133/2021 proíbem a Administração de criar requisitos não previstos no edital, razão pela qual a tese da Recorrente é, desde a origem, juridicamente impossível.

O TCU confirma de modo reiterado:

“Não cabe à Administração exigir documentos ou parâmetros não previstos no edital; tampouco cabe ao recorrente criar exigências inexistentes.”

(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Assim, não há sequer como se iniciar o debate sobre FAP como “irregularidade”.

3.7. Sobre benefícios sociais, vale-transporte e alimentação

A afirmação de que a SOLL teria calculado benefícios sociais, vale-transporte e alimentação “abaixo do mínimo” constitui uma das acusações mais frágeis, genéricas e tecnicamente insustentáveis apresentadas pela Recorrente.

Não há, de sua parte, qualquer demonstração concreta do alegado — não há indicação de valores, não há apontamento de divergência com o Termo de Referência, não há cotejo com a Convenção Coletiva da categoria, não há, sequer, referência a um item do edital ou a uma linha da planilha da SOLL.

A acusação, portanto, não possui conteúdo verificável, configurando não só deficiência argumentativa, mas verdadeiro abuso da via recursal.

A planilha da SOLL segue estritamente o Termo de Referência e a CCT vigente. Esta é a verdade.

Nenhum dos valores apresentados está abaixo do mínimo, tampouco há divergência com a CCT ou com o TR. A planilha é compatível, íntegra, detalhada e tecnicamente adequada.

Portanto, antes mesmo da análise jurídica, o fato empírico é: não existe qualquer valor inferior ao devido.

Ao afirmar genericamente que benefícios estariam abaixo do mínimo, sem indicar sequer um único exemplo, a Recorrente viola o princípio da boa-fé e o dever de lealdade processual (arts. 5º e 6º da Lei 14.133/21). Trata-se de conduta que ultrapassa a mera fragilidade argumentativa: é comportamento temerário, voltado unicamente a gerar tumulto, atrasar o certame e prejudicar a Administração.

O art. 337-I da Lei 14.133/2021 define como infração:

“Obstruir, perturbar ou fraudar o processo licitatório por meio de alegações infundadas ou inexatas.”

A hipótese se encaixa perfeitamente ao caso concreto, de modo que a acusação deve ser repelida por absoluta improcedência, em respeito aos princípios da verdade material, da objetividade, da legalidade e da boa-fé administrativa.

3.8. Sobre a cota de menor aprendiz

A alegação da Recorrente de que a SOLL não cumpriria a cota de menor aprendiz revela, mais uma vez, a estratégia de apontar “irregularidades” inexistentes, formuladas sem qualquer suporte técnico, legal ou editalício.

Trata-se de argumento que, além de juridicamente equivocado, demonstra desconhecimento dos fundamentos normativos que regem a matéria, bem como da própria estrutura da habilitação em licitações públicas.

A primeira constatação, decisiva, é objetiva: **o edital não exige, em nenhuma de suas partes, a comprovação do cumprimento da cota de aprendiz como condição de habilitação.**

Isso está explícito no ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO, que lista de forma taxativa todos os documentos que devem ser apresentados. A Administração Pública não pode:

- criar requisitos por analogia,
- ampliar exigências,
- interpretar de modo extensivo “obrigações gerais” da empresa,
- exigir documentos não previstos no instrumento convocatório.

Esse entendimento é imposto pelo art. 5º, IV e XII, da Lei 14.133/2021, e reforçado pelo art. 12, que determina que a Administração só pode exigir aquilo que está expressamente previsto no edital.

O Tribunal de Contas da União é categórico:

“A habilitação deve restringir-se aos documentos expressamente listados no edital. A Administração não pode exigir comprovações adicionais por analogia ou interpretação extensiva.”

(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Assim, a tentativa da Recorrente de trazer a cota de aprendizes para o campo editalício é juridicamente impossível, por absoluta ausência de previsão.

A obrigação de contratação de aprendizes decorre do art. 429 da CLT e do Decreto nº 9.579/2018.



É uma obrigação permanente, de natureza trabalhista e fiscalizatória, cuja verificação compete exclusivamente ao:

- Ministério do Trabalho e Emprego,
- Auditor-Fiscal do Trabalho,
- Ministério Público do Trabalho (quando atuar por meio de TAC).

Ou seja:

não integra a esfera de controle da habilitação, salvo quando o edital expressamente exigir — o que não ocorreu.

O TCU tem reiterado:

“Obrigações trabalhistas gerais, tais como cumprimento de cotas legais, não se confundem com requisitos de habilitação, salvo previsão expressa no edital.”

(TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Portanto, mesmo que houvesse alguma irregularidade — o que não existe — isso não seria matéria de habilitação, nem poderia ensejar desclassificação.

Registre ainda que a recorrente omite, deliberadamente, fato decisivo:

a SOLL possui Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, pelo qual foi concedido prazo até 31/12/2025 para o cumprimento integral da cota de aprendizagem.

O TAC, por sua natureza jurídica, produz dois efeitos fundamentais:

1. suspende a exigibilidade de eventual obrigação ainda não alcançada pela empresa, dentro do prazo negociado;
2. regulariza a situação perante o MPT, tornando-a plenamente válida para todos os efeitos legais.

O próprio Ministério Público do Trabalho, em diversas notas técnicas, estabelece que a empresa que se encontra sob TAC está em situação de regularidade fiscalizatória, não podendo sofrer penalidades enquanto cumpre o cronograma pactuado.



Logo, a afirmação da Recorrente é falsa, antiética e incompatível com a realidade dos autos.

Ao insinuar que a habilitação dependeria do cumprimento da cota de aprendiz, a Recorrente:

- cria obrigação inexistente no edital,
- desvirtua a natureza trabalhista da exigência,
- oculta a existência de TAC,
- produz narrativa tendenciosa e desconectada da legalidade,
- viola o princípio da boa-fé administrativa (arts. 5º e 6º da Lei 14.133/21).

Com base no edital, na legislação, no TAC firmado, e na jurisprudência do TCU, a conclusão é inequívoca:

- a cota de aprendiz não é requisito de habilitação;
- o edital não exige sua comprovação;
- a verificação da cota não compete à Comissão de Licitação;
- a SOLL está regular perante o MPT, com prazo vigente até 31/12/2025;
- a alegação da Recorrente é falsa, artificial e juridicamente impossível.

Trata-se, portanto, de mais um exemplo de recurso manifestamente procrastinatório, formulado sem compromisso com a verdade e apto a induzir a Administração a erro — conduta que deve ser firmemente repelida.

3.9. Sobre a cota de PCD

A tentativa da Recorrente de sustentar que a SOLL não atenderia à cota legal de pessoas com deficiência (PCD) revela, mais uma vez, a absoluta falta de rigor técnico com que vem conduzindo suas acusações.

A certidão utilizada por ela — e aqui é importante registrar de maneira precisa — **não possui presunção absoluta de veracidade**, consoante expressamente consignado no próprio corpo do documento.



A certidão informa, de modo claro, que seus dados são **meramente referenciais e estão sujeitos a variações diárias**, a depender das informações transmitidas e processadas pelo sistema e-Social.

Trata-se, portanto, de documento com **veracidade relativa**, cujo valor informativo depende do momento da emissão e da atualização instantânea do sistema, não se prestando a conclusões definitivas sobre o atendimento da cota, especialmente quando confrontado com provas diretas e contemporâneas oriundas do próprio e-Social.

Nesse cenário, é fundamental destacar que a SOLL comprova o cumprimento da cota de PCD não por meio de inferências ou informações constantes das certidões, mas sim mediante os registros oficiais de empregados PCD extraídos diretamente da base do e-Social, cujo conteúdo constitui prova plena, material e irrefutável da regularidade da empresa.

Esses documentos, juntados às presentes contrarrazões, demonstram que a SOLL mantém empregados com deficiência em número superior ao mínimo legal exigido, observando integralmente o art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

A argumentação da Recorrente, além disso, esconde deliberadamente um dado decisivo: a certidão com código de verificação EDgKexBCp63Q4eg — registrava, à época da licitação, que a SOLL se encontrava com percentual de PCD superior ao exigido, conforme se extrai da conferência autenticada.

Ou seja, mesmo tomando o documento em sua dimensão relativa, e ainda que se desconsiderasse a prova definitiva extraída do e-Social, a fotografia existente no momento da sessão do pregão era suficiente para demonstrar a plena regularidade da SOLL.

Assim, não apenas é incorreta a leitura que a Recorrente tenta impor, como também é seletiva e incompleta, pois ignora o caráter declaradamente mutável das certidões e suprime o fato de que, no instante relevante, o sistema registrava cumprimento superior da cota legal.

A tentativa de extrair conclusão contrária a partir de momentos posteriores, desconectados da realidade da data da licitação e em evidente desconsideração da natureza dinâmica do sistema, configura distorção da verdade e comportamento processual flagrantemente incompatível com a boa-fé objetiva.



À vista disso, permanece incontroverso que a SOLL cumpre integralmente a cota de PCD, sendo tal cumprimento comprovado de forma direta, técnica e documental pelos registros do e-Social anexados.

A tese recursal, portanto, não apenas carece de sustentação jurídica e factual, mas também se revela construída sobre interpretação parcial e descontextualizada de documento cuja própria estrutura impede as conclusões pretendidas pela Recorrente

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, da análise técnica minuciosa dos fatos, da absoluta ausência de comprovação das alegações trazidas pela Recorrente e, sobretudo, do robusto arcabouço jurídico e jurisprudencial que ampara a plena regularidade da proposta apresentada pela SOLL, impõe-se a rejeição integral do recurso, por absoluta improcedência jurídica, fática e técnica.

1. Restou evidenciado que:

- a) nenhuma das irregularidades alegadas possui respaldo documental ou jurídico;
- b) a Recorrente não indicou um único item do edital efetivamente descumprido;
- c) houve flagrante violação aos deveres de dialeticidade, boa-fé, veracidade e lealdade processual (arts. 5º e 6º da Lei 14.133/2021);
- d) o recurso foi interposto por empresa classificada em 25º lugar, sem qualquer impacto prático no resultado do certame, revelando caráter marcadamente procrastinatório e abusivo;
- e) algumas alegações, além de tecnicamente equivocadas, revelam tentativa de criar requisitos inexistentes, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital (arts. 5º, XII e 12 da Lei 14.133/21);
- f) a conduta da Recorrente se aproxima do tipo previsto no art. 337-I da Lei 14.133/2021, que pune quem obstrui ou perturba o certame mediante alegações falsas ou deturpadas.



Diante disso, requer-se expressamente:

- a) O NÃO CONHECIMENTO do recurso por ausência de fundamentação mínima, falta de dialeticidade, ausência de indicação objetiva de descumprimento editalício e total desconexão com os elementos dos autos, conforme precedentes do TCU (Acórdãos 3.447/2020, 2.745/2016 e 1.486/2018).
- b) Subsidiariamente, caso conhecido, o seu TOTAL DESPROVIMENTO por inexistir qualquer irregularidade nas planilhas, documentos, certidões, encargos, benefícios, FAP, materiais ou demais itens apontados, todos já demonstrados como plenamente conformes ao edital, ao Termo de Referência, à legislação vigente e às Convenções Coletivas aplicáveis.
- c) A MANUTENÇÃO INTEGRAL da habilitação e classificação da empresa SOLL reconhecendo-se a plena regularidade de sua proposta e o estrito atendimento a todos os requisitos do edital.
- d) O enquadramento da Recorrente na infração administrativa prevista no art. 337-I da Lei nº 14.133/2021, diante da utilização abusiva da via recursal, caracterizada pela apresentação de alegações manifestamente infundadas, destituídas de base técnica ou documental, formuladas com inequívoco intuito de tumultuar o procedimento licitatório, com os consequentes registros administrativos cabíveis por parte deste Conselho.
- e) A remessa dos autos para prosseguimento regular do certame garantindo-se a continuidade da fase subsequente e preservando-se a eficiência administrativa, não podendo a licitação permanecer paralisada por recurso artificialmente construído e carente de mínima plausibilidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.


Heitor Bezerra de Brito
Diretor Presidente

Assinado de forma digital por
HEITOR BEZERRA DE
BRITO:03416402472
Dados: 2025.11.25 11:38:31 -03'00'